

POLÍCIA MILITAR

<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>	<b>BO N.º 81.222</b>	<b>Fl. 01/3</b>
UNIDADE POLICIAL 17 CIA MAT	MUNICÍPIO: ITAMONTE	Data emissão 15/10/2010
DESTINATÁRIO: SR DELEGADO DE POLÍCIA DE VIRGINIA/ MG		

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Hora da comunicação 12:30	Como foi solicitado o atendimento da ocorrência? 2- Diretamente ao órgão policial
------------------------------	--

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal <b>INTERVENÇÃO EM AREA DE PRES.PERMAN. E REC HIDRICOS</b>		Cod. Princ - Tab 1 N01.002	Comp. Nat - Tab 2 08.15
Local (Av, Rua, etc) <b>Avenida SITIO MUQUEM</b>		Tipo local - Tab 3 04	Comp local - Tab 4 99
Número: 371	Complemento: <b>INDUSTRIA</b>	Bairro: <b>CAMPOS ELISEOS</b>	Município: <b>ITAMONTE</b>
Ponto de referência (coordenadas geográficas) <b>COORDENADAS PLANAS EM UTM</b>		Latitude <b>23K0496010</b>	Longitude <b>7538104</b>
Data do fato 15/10/2010	Hora do fato 12:30	Hora no local 12:30	Hora final 14:00
Prefixo da Viatura		Causa provável Instr Tab 5 99	Motivo presumido - Tab 6 99

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

<b>ENVOLVIDO 1</b>	Cod Nat - Tab 1 N01.002	Envolv. - Tab 7 AUTOR	Cond Física - Tab 8 4	Rel. vit/autor - Tab 9 99	Cor - Tab 10 3	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado civil 1	Nacional. - Tab 12 1	Naturalidade/UF MG			
	Nome Completo <b>ANTONIO CARLOS VARELLA</b>		Apelido		Telefone							
	Endereço (av, rua, número, etc) <b>R CRISPIN GOMES PINTO, 234</b>							Bairro <b>CENTRO</b>				
	Município <b>VIRGINIA</b>		UF <b>MG</b>	Data Nascimento <b>14/08/1957</b>	Idade aparente <b>53</b>	Ocupação atual <b>ENG AGRONOMO</b>						
	Pai <b>LUIZ VARELLA</b>				Mãe <b>IZABEL RIBEIRO VARELLA</b>							
	Nº Doc Identificação <b>M1618442</b>		Orgão expedidor <b>SSP</b>	UF <b>MG</b>	Escolaridade - Tab 13 <b>5</b>	CPF/CNPJ <b>345745656-91</b>						
	Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvicie <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
	Pnsão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Orgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
	Cod Nat - Tab 1 N01002	Envolv. - Tab 7 TESTE	Cond Física - Tab 8 4	Rel. vit/autor - Tab 9 99	Cor - Tab 10	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado civil 1	Nacional. - Tab 12 1	Naturalidade/UF MG			
	Nome Completo <b>LUIZ VARELLA JUNIOR</b>		Apelido		Telefone							
Endereço (av, rua, número, etc) <b>FAZENDA JABOTICABAL</b>							Bairro <b>MARANHÃO</b>					
Município <b>VIRGINIA</b>		UF <b>MG</b>	Data Nascimento <b>04/12/1970</b>	Idade aparente <b>40</b>	Ocupação atual <b>SITIANTE</b>							
Pai <b>LUIZ VARELLA</b>				Mãe <b>IZABEL RIBEIRO VARELLA</b>								
Nº Doc Identificação <b>N PORTAVA</b>		Orgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ <b>N PORTAVA</b>							
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvicie <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N	
Pnsão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Orgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF				
Nome Completo		Apelido		Telefone								
Endereço (av, rua, número, etc)							Bairro					
Município		UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual							
Pai				Mãe								
Nº Doc Identificação		Orgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ							
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvicie <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N	
Pnsão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Orgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF				
Nome Completo		Apelido		Telefone								
Endereço (av, rua, número, etc)							Bairro					
Município		UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual							
Pai				Mãe								
Nº Doc Identificação		Orgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ							
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvicie <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N	
Pnsão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Orgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			

CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94	L01.002
DESCRIÇÃO/DIAO 01/94	INTERVENÇÃO EM APP E RECURSOS HIDRICOS

Av. Azevedo  
Lago de Policia

5.12.2010

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**

Sr. (a) Delegado (a) do(a) VIRGINIA / MG

Comunico a V. Senhoria que em atendimento a denúncias, versando sobre possíveis ilícitos ambientais foi efetuado diligência no local indicado, SÍTIO MUQUEM, bairro Muquem, zona rural de Virginia/ MG, propriedade do Sr LUIZ VARELLA, onde foram constatadas diversas atividades de intervenções em áreas de preservação permanente e recursos hídricos, conforme os fatos que seguem abaixo enumerados:

1) Nas coordenadas planas em UTM 23K0496010 / 7538104 houve uma intervenção com danos diretos no recurso hídrico (Rio dos Santos), através de abertura de canal e dragagem com utilização de máquina, em uma extensão de 100m (cem metros), causando mudanças significativas a morfologia e margens do curso d'água, alterando seu regime natural;

2) Nas coordenadas planas em UTM 23K0495931 / 7538003 houve uma intervenção com danos diretos no recurso hídrico (Rio dos Santos), através de abertura de canal e dragagem com utilização de máquina, em uma extensão de 15m (quinze metros), causando mudanças significativas a morfologia e margens do curso d'água, alterando seu regime natural;

3) Nas coordenadas planas em UTM 23K0495971 / 7538034 houve uma intervenção com danos diretos no recurso hídrico (Rio dos Santos), através de abertura de canal e dragagem com utilização de máquina, em uma extensão de 10m (dez metros), causando mudanças significativas a morfologia e margens do curso d'água, alterando seu regime natural;

4) Nas coordenadas planas em UTM 23K0496010 / 7538104 houve um desmatamento e supressão de vegetação nativa, arbustiva e arbórea (mata ciliar), proporcionando um rendimento de 15 st (quinze estéreos) de lenha nativa, atingindo uma área de 00.06.00ha (seis ares), dentro da faixa dos 30m (trinta metros) da margem direita de curso d'água (Rio dos Santos), área considerada de preservação permanente conforme o tipificado no artigo 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro) e artigo 10 da Lei 14.309/02 (que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade do Estado de Minas Gerais);

5) Nas coordenadas planas em UTM 23K0495931 / 7538003 houve um desmatamento e supressão de vegetação nativa, arbustiva e arbórea (mata ciliar), proporcionando um rendimento de 08 st (oito estéreos) de lenha nativa, atingindo uma área de 00.01.50ha (um are e cinquenta centiares), dentro da faixa dos 30m (trinta metros) da margem direita de curso d'água (Rio dos Santos), área considerada de preservação permanente conforme o tipificado na legislação pertinente;

6) Nas coordenadas planas em UTM 23K0495971 / 7538034 houve um desmatamento e supressão de vegetação nativa, arbustiva e arbórea (mata ciliar), proporcionando um rendimento de 05 st (cinco estéreos) de lenha nativa, atingindo uma área de 00.00.25ha (vinte e cinco centiares), dentro da faixa dos 30m (trinta metros) da margem direita de curso d'água (Rio dos Santos), área considerada de preservação permanente conforme legislação pertinente;

7) Nas coordenadas planas 23K 0491646 / 7538271 houve um desmatamento com destoca e supressão de vegetação nativa, arbustiva e arbórea, com rendimento de 30 st (trinta estéreos) de lenha nativa, atingindo uma área comum de 01.00.00ha (um hectare).

Ao ser localizado o filho de proprietário, Sr ANTONIO CARLOS VARELLA (autor qualificado no envolvimento 1 deste BO ), este assumiu a responsabilidade pelas atividades acima expostas, tendo em vista que seu pai não apresentava condições de saúde para o acompanhamento da ocorrência. No entanto não foram apresentadas as devidas autorizações/ licenças ambientais expedidas pelos órgãos ambientais competentes (IEF e IGAM) , infringindo legislação ambiental pertinente, especialmente os artigos 38 e 60 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

...continua.....

LUIZ CARLOS AMARO  
Escrivão de Polícia  
M. 81.222

103

Sr. (a) Delegado (a) do(a) VIRGINIA MG

Foram adotadas as medidas administrativas, através da lavratura de sete Autos de Infração (SISEMA), conforme o abaixo enumerado:

a) Autos de Infração (SIEMA/ IGAM) nº 98004, 75677 e 75707, com multa simples no valor de R\$15.001,00 (Quinze mil e um Reais) cada, perfazendo o valor de R\$45.003,00 (quarenta e cinco mil e três Reais) conforme parâmetros estabelecidos no código 216 do anexo II - artigo 84 c/c Artigo 56 Incisos II, do Decreto 44.844/08, correspondente aos fatos acima narrados nos itens 1, 2 e 3;

b) Autos de Infração (SIEMA/ IEF) nº 98005, 75678 e 75708, com multa simples no valor de R\$992,82 (novecentos e noventa e dois Reais e oitenta e dois Centavos) cada, perfazendo o valor de R\$ 2.978,46 (dois mil, novecentos e setenta e oito Reais e quarenta e seis Centavos) conforme parâmetros estabelecidos no código 305 do anexo III - artigo 86 c/c Artigo 56 Incisos II, IV e VII, do Decreto 44.844/08, correspondente aos fatos acima narrados nos itens 4, 5 e 6. Foram apreendidas 15 st (quinze estereos) de lenha nativa que se encontram no local da infração, ficando o autor como fiel depositário, até decisão superior. Também foi apreendido um trator (pá-carregadeira) modelo 283 - série 2834193608 - AGCO-CORPORATION -MASSEY FERGUSON - ADVANCED -cor vermelha - Chassi 000T283405+05357, o qual ficou sob a responsabilidade do autor no Sítio Jaboticabal, zona rural do município de Virginia/MG, até decisão superior.

c) Auto de Infração (SIEMA/ IEF) nº 98006, com multa simples no valor de R\$ 386,09 (trezentos e oitenta e seis Reais e nove Centavos) conforme parâmetros estabelecidos no código 301 do anexo III - artigo 86 c/c Artigo 56 Incisos II, IV e VII, do Decreto 44.844/08, correspondente ao fato acima narrado no item 7. Foram apreendidas 30st (trinta estereos) de lenha nativa que se encontram no local, ficando o autor como depositario fiel.

As áreas de preservação permanente, totalizando em 00.07.75 há (sete ares e setenta e cinco centiares) foram embargadas, bem como a área comum de 01.00.00ha (um hectare), até decisão superior.

Cópias deste BO serao encaminhadas para a Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, Instituto estadual de Florestas (IEF) e Instituto Mineiro de Gestão das Aguas (IGAM)

Sem mas  
Respeitosamente.

\* \* \* \* \*

**MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA**

**POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE**

PG/Cargo 1ºSgPM	Matricula/Nr 083.438-2	Nome completo (legível) Márcio Francisco da Silva
PG/Cargo Cb PM	Matricula/Nr 084.409-9	Nome completo (legível) Edmundo Caetano de Souza
PG/Cargo SdPM	Matricula/Nr 142.495-1	Nome completo (legível) Rodrigo Pinto Romanelli
PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível)

**RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO**

Unidade Policial	PG/Cargo	Matricula/Nr	<input type="checkbox"/> O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)
Nome completo (legível)			Assinatura

**DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA**

Nome completo (legível) Márcio Francisco da Silva			
Unidade Policial 17 CIA IND MAT	PG/Cargo 1 SgtPM	Matricula/Nr 083438-2	Assinatura

**RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL**

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	Data 26/10/10	PG/Cargo	Matricula/Nr
	Nome completo (legível)		
	Unidade Policial/Orgão		Assinatura
			Assinatura LUIZ CARLOS MARO Escrivão Policial
			Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 75677

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de / /  Boletim de Ocorrência nº 81222 de 15/10/2014

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Antônio Carlos Varella

CPF  CNPJ: 345.745.656-91  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAM: ML618442 - SSP MG

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Crispim Gomes Pinto Nº. / Km: 234 Complemento: Casa

Bairro/Logradouro: Centro Município: Virginia UF: MG

CEP: 317.41615-010 Cx Postal: Fone: ( ) - E-mail:

6. Atividade:  AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº

Atividade desenvolvida: Código da Atividade: Porte: Classe:

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido:  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido:  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Sítio Muquem - Zona rural

Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro Muquem

Município: Virginia MG CEP: 317.41615-010 Fone: ( ) -

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  Outro Denominação do local: Rio das Santos

Coord. Geográficas: DATUM:  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO: 22 23K 24 X=41315191311 (6 dígitos) Y=7151318101613 (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local: Rodovia MG 350 sentido Pouso Alto x Virginia - acesso a direita pela estrada vicinal no bairro Muquem (bar da Luciano)

"Pausar intervenção com danos direto em recurso hídrico (Rio das Santos), através de abertura de canal e dragagem com utilização de máquina (Pá-carregadeira) em uma extensão de 15m (quinze metros) causando mudanças significativas a morfologia e margens do curso d'água, alterando seu regime natural, sem a devida outorga expedida pelo órgão ambiental competente.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula: 083438-2 Assinatura do Autuado:

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	50			II			13.199/99				
		56			II		44844/08					
		84	II	216			44844/08					
		2º			VIII	b				07/02		IGAM

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	15.001,00			15.001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )							
Valor total das multas: R\$ 15.001,00 (Quinze mil e um reais)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha	Nome Completo <u>Edmundo Coetano de Souza</u>			<input checked="" type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>R. Jose Avelino Pinto</u>		Nº / Km <u>60</u>	Bairro / Logradouro <u>Vila Nova</u>	Município <u>Itamonte MG</u>	
	UF <u>MG</u>	CEP <u>37466.000</u>	Fone ( )	Assinatura <u>[assinatura]</u>		

16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:Avenida Manoel Diniz, 145 - Bairro Industrial JK  
Varginha / MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: <u>Itamonte MG</u>	Dia: <u>15</u> Mês: <u>10</u> Ano: <u>2010</u> Hora: <u>12:35</u>
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível) <u>083438-2 MASP/Matrícula</u> Assinado/Empreendimento (Nome Legível) <u>Antonio Carlos Varella</u>
	Assinatura do servidor <u>[assinatura]</u> Função/Vínculo com o Autuado <u>Responsável</u>
	[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [x] PMMG Assinatura do Autuado/Répresentante Legal <u>[assinatura]</u>

AI no Cadastro

PA

Ilmo. Senhor Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão de Águas- IGAM  
Rua Manoel Diniz, nº 145  
Bairro: Industrial JK  
CEP: 37002-480 Varginha-MG



Assunto: Recurso Administrativo de Defesa Prévia  
Referência: Auto de Infração nº 75677, fls. 1/2.  
Anexo: Cópia do Auto de Infração nº 75707.  
Cópia do RG e CPF.

ANTÔNIO CARLOS VARELLA, brasileiro, casado, portador do RG nº M1618442, SSP/MG, inscrito no CPF nº 345745656-91, residente na Rua Crespim Gomes Pinto, nº 234, centro, na cidade de Virgínia-MG, nos autos da infração em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei 14309/02, vem apresentar **DEFESA PRÉVIA**, pelos motivos que segue:

#### Do Auto de Infração:

Na data de 15 de outubro de 2010, Policiais Militares Ambientais, passaram pela minha propriedade denominada Sítio Muquém, localizada no bairro Muquém, onde constataram e entenderam como irregularidade a causa e a intervenção com danos direto em recurso hídrico (Rio dos Santos), através de abertura de canal e dragagem com utilização de máquina, em uma extensão de 15 metros. Causando mudança significativa a morfologia e margem do curso d'água, alterando seu regime, sem devida outorga expedida pelo órgão competente.

#### Da Adução dos Fatos:

Estando a trabalho fora do município e da propriedade, funcionários tiveram a iniciativa de proceder uma limpeza na margem do rio, com intuito de retirar galhos de árvores e limpar o seu leito que já estava assoreado. Continuando os trabalhos passaram a usar uma máquina e achando que estavam fazendo certo, efetuaram a abertura de um canal

RECEBEMOS

01/11/10 Ademir  
R 123227/2010

SUPRAM SUL DE MINAS

numa extensão de 15 metros, que causou a mudança da cor da água, devido a utilização da máquina.

Ao chegar na propriedade e notando o que havia acontecido, restou-me falar para os funcionários que para fazer aquele trabalho era necessário obtenção de licenças especiais, ocasião que policiais ambientais depois da constatação dos fatos me autuaram em R\$15.001,00.

Senhor Diretor,


Em parte concordo que houve sim o dano devido a utilização da máquina. O feito pode ser considerado significativo ou não. No entanto acho que o valor arbitrado no auto de infração é excessivo e para liquidá-lo só desfazendo de parte da propriedade, mas em contra-partida, posso apresentar um plano de recuperação de toda área como compensação.

Assim sendo, através do presente solicito-vos o cancelamento total ou parcial do valor arbitrado no auto de infração, uma vez que não possuo meios para tal.



Nestes Termos,  
Peço e Espero Deferimento.

Pouso Alto, 26 de outubro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO CARLOS VARELLA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

12  
B

**CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Processo nº 12/12/2010  
Auto de Infração nº 75677/2010  
Auto de Fiscalização nº não há  
Boletim de Ocorrência: 81.222/2010  
Data da Notificação: 15/10/2010  
Data: 15/10/2010  
Data: não há  
Data: 15/10/2010

Autuado: Antônio Carlos Varella  
CPF/CNPJ: 345.745.656-91

Infração: Art. 84, anexo II, código 216, do Decreto nº 44.844/08.

**Descrição da Infração:**

Porte: não informado

Penalidade: multa simples

Valor original: R\$15.001,00

Valor atualizado: R\$16.548,12

Reincidência: ( ) SIM (X) Não

Agravante: não

Atenuante: não

Regularização da intervenção (SIAM): ( ) sim (X) não

**PARECER JURÍDICO**

(X) Confirmação ( ) Conversão de penalidade ( ) Saneamento ( ) Anulação

Devidamente notificado da infração ambiental em 15/10/2010, conforme documentos de fls.05/06 dos autos, o autuado apresentou defesa no prazo legal estabelecido alegando que a intervenção no curso d'água havia sido realizada por seus empregados, e solicita a redução do valor da penalidade, ou sua substituição pela obrigação de recuperar a área degradada (fls. 07/11).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a intervenção hídrica fora praticada na propriedade do autuado, não merecendo prosperar o pedido de redução da multa aplicada, tendo em vista que o agente autuante agiu em conformidade com a legislação pertinente, enquadrando a infração no código 216: "causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos".

Ademais, o próprio autuado reconhece que houve dano às margens do rio: "Em parte concordo que houve sim o dano devido a utilização da máquina. O feito poder ser considerado significativo ou não."

No que se refere ao pedido de recuperação do dano, cumpre destacar que o Termo de Compromisso seria viável desde que cumpridos os requisitos constantes do artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo assim, considerando que até a presente data não consta no SIAM nenhum processo de regularização em nome do autuado, não é possível a assinatura do referido Termo por falta de requisito legal.

Nesse sentido, somos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor atualizado de R\$16.548,12 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos). Em razão de Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 15.333, de 15 de abril de 2014, recomenda-se o encaminhamento dos autos deste processo para a Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação para atualização dos valores e posterior emissão da guia do Documento de Arrecadação Estadual-DAE.

Após notifique-se o autuado para pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsão do art. 48 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como comprovação da regularização, sob pena de incidir em nova sanção.

Ademais, deverá ser o autuado notificado da faculdade de apresentar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso contra a decisão que confirmou a aplicação da penalidade de multa simples.

REMETA-SE. INTIMA-SE.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2015.

*Valéria Borges*  
Valéria Ferreira Borges  
MASP 115.0859-5

**APROVO EM 28 / 12 / 15**

**PROCURADOR - CHEFE DO IGAM**

*Carolina*  
Carolina Gonçalves Simões  
MASP 1151108-6  
OAB/MG 95924





DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual nº 12.584, de 17 de julho de 1997 e as competências a mim atribuídas pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 45.818, de 16 de dezembro de 2011, bem como observando-se os artigos 81 e 82 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, acolho o parecer jurídico e confirmo a penalidade de multa simples aplicada ao autuado.

Os autos deste processo deverão ser encaminhados à Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação para atualização dos valores e posterior emissão da guia do Documento de Arrecadação Estadual-DAE.

Após notifique-se o autuado para pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsão do art. 48 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como comprovação da regularização, sob pena de incidir em nova sanção.

Ademais, deverá ser o autuado notificado da faculdade de apresentar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso contra a decisão que confirmou a aplicação da penalidade de multa simples.

REMETA-SE. INTIMA-SE.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2015.

Maria de Fátima Chagas Dias Coelho  
Diretora Geral do IGAM

AI 75677/2010  
PROC 12/12/2015



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas



MEMO.PROC.IGAM.SISEMA nº 580/2016

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2016.

Para: **Fernanda Roveda Lacerda Costa**  
Superintendente de Administração e Finanças - SUAFI

Assunto: Emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Senhora Superintendente,

Encaminhamos os autos do processo listado abaixo para emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, conforme solicitação do autuado.

AUTUADO (A)	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO
Antônio Carlos Varella	12.12.2010	75677/2010

Cumprê-nos ressaltar que, em observância ao Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 14.897, de 04 de março de 2009, **decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração.** Por outro lado, **prescreve em cinco anos a ação para cobrança do crédito decorrente de imposição de multa administrativa ambiental, a contar da notificação da decisão administrativa definitiva.**

Por todo o exposto, com o intuito de garantir o zelo da gestão fiscal do Estado, considerando os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as razões expostas no Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 14.897, de 04 de março de 2009, solicitamos especial atenção de V.Sa para atendimento do pleito contido no presente Memorando, dentro da maior brevidade possível, **considerando que a pretensão da cobrança do o crédito constituído do A.I nº 194722/2012, prescreverá em novembro de 2017.**

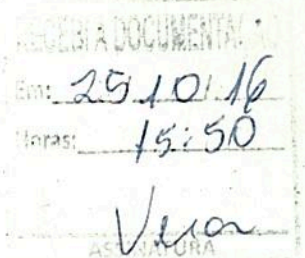
Sendo esse o assunto para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos, que porventura se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Rafael Ferreira Toledo

Procurador Chefe do IGAM

OAB/MG: 119.102/ MASP: 133.2856-2





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Inovação e Logística  
Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças  
Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação



### ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

<b>DEVEDOR: Antônio Carlos Varella</b>					
<b>PROCESSO Nº 12/12/2010</b>			<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 75677/2010</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:</b>					
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original
<i>Multa ambiental</i>	15/10/2010	15/10/2010	15/10/2010	05/11/2010	R\$ 16.548,12
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,29576
Valor atualizado:					<b>R\$ 21.442,39</b>
Juros de mora: 50%					R\$ 10.721,20
<b>TOTAL ATUALIZADO até 31/12/2014:</b>					<b>R\$ 32.163,59</b>
Fator SELIC acumulado, período de 01/01/2015 a 26/10/2016					1,225051500000
<b>TOTAL ATUALIZADO:</b>					<b>R\$ 39.402,05</b>

**Marcelo de Jesus Leles Oliveira**  
Diretoria de Contabilidade e Finanças  
Masp 13879309

Belo Horizonte, 26/10/2016



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria



OFÍCIO.PROC.IGAM.SISEMA N° 1478/2016

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2016.

Prezado (a) Senhor (a),

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM examinou o Auto de Infração nº 75677/2010, de 15/10/2010, lavrado no Município de Virgínia/MG e decidiu em 14/12/2015 **pela confirmação da penalidade de multa simples**, conforme cópia anexa do Parecer Jurídico e Decisão Administrativa.

Nesta oportunidade, cientificamos V.Sa para que efetue o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual- DAE anexo até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para que envie à Procuradoria do IGAM a comprovação da regularização da intervenção hídrica, sob pena de incidir em nova sanção. A regularização deverá ser realizada na **Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM** (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais>).

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a Decisão Administrativa referida.

Atenciosamente,  
**ORIGINAL  
ASSINADO**

**Rafael Ferreira Toledo**  
Procurador-Chefe do IGAM  
MASP: 1.332.856-2 OAB/MG: 119.102

**Ao Senhor:**  
**Antônio Carlos Varella**  
Rua Crispim Gomes Pinto, nº 234 - Centro  
CEP: 37.465-000 – Virgínia/MG

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Serra Verde – 2º andar/ Prédio Minas.  
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/ MG  
Telefone: (31) 3915-1404



1635.16  
L

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONCELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS - CERH/MG**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO 12/12/10**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 75677/2010**

**AUTUADO: ANTÔNIO CARLOS VARELLA**

**CPF DO AUTUADO: 345.745.656-91**

**ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES: Rua Crispim Gomes Pinto, 234, Centro, Virgínia/MG.**

**ANTÔNIO CARLOS VARELLA**, devidamente qualificado nos autos supracitados, através de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Nos termos do artigo 33 do Decreto 448444/08 o autuado poderá apresentar recurso no prazo de 30 a contar da notificação da decisão da defesa administrativa. Verificamos que o autuado recebeu a notificação no dia 03/11/2016. Desta forma tempestivo é o presente recurso.

1

RECEBIDO PROC. IGAM

Data 17/11/16

Nome Maria

SIGED



00209453 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO





## II – DOS FATOS

O Recorrente possui pequena propriedade rural. No ano de 2010 fora autuado por supostamente intervir em margem de curso de água sem a devida outorga, tudo segundo consta nos termos de fiscalização e autuação que instruem estes autos. No momento da autuação não se verificou situações contrárias à fiscalização uma vez que o autuado colaborou com os agentes fiscalizadores tendo, inclusive, assinado ambos os autos (fiscalização e autuação).

Desta intervenção não adveio danos à saúde pública e toda a área na qual houve a intervenção encontra-se totalmente regenerada (regeneração natural) pois, desde a autuação, não houve qualquer intervenção na área (fotos em anexo).

Resumidamente são estes os fatos que interessam ao recurso.

## III – DO MÉRITO E DO DIREITO

### III.a) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Podemos ver que o auto de infração fora lavrado na data de **15/10/2010**. O autuado, ora Recorrente, foi notificado do auto na mesma data, ou seja, **15/10/2010**. Nesta mesma data iniciou-se o prazo de 20 dias para defesa administrativa, que se findou em **8/11/2010**. Vemos nos autos que a defesa foi tempestivamente apresentada.

Após a apresentação da defesa administrativa o auto de infração fora confirmado na data de **14/12/2015**, através de documento intitulado “controle de auto de infração” (página 12 do processo administrativo).

Ato contínuo à confirmação do auto de infração o Autor fora notificado, na data de ~~23/08/2016~~, para pagamento do DAE em anexo àquela notificação sob pena de execução fiscal (notificação anexa).

Nos interessa aqui, principalmente, a contagem do lapso temporal entre o término do prazo para apresentação de defesa, **8/11/2010**, até o próximo ato a cargo da administração, **14/12/2015**. Observamos que tal lapso foi de, precisamente, **5 anos, 1 mês e 5 dias**.

Ante ao exposto busca a Recorrente, através do presente recurso, ver reconhecida e declara a **prescrição intercorrente extintiva** nos autos de processo administrativo ambiental de número 12/12/2010 IGAM/SEMAD.

Tal prescrição decorre da evidente contumácia do ente ambiental ao apurar a autoria e materialidade da infração, nesse caso, sobrestando o curso do procedimento administrativo por mais de cinco anos, momento em que se operou a prescrição extintiva intercorrente.

A paralisação deve ser imputável à Administração, como ocorreu *in casu*, pois o instituto tem por escopo sancionar a inércia do titular do direito ou da pretensão, ou seja, penalizar quem detinha o poder de exigir o adimplemento de uma dada obrigação pelo fato de não ter agido quando o sistema lhe conferia legitimação.

No procedimento administrativo estadual (MG) para apuração da infração e consolidação da sanção **deve ser observada a prescrição intercorrente de cinco anos, previsto Art. 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:**

*As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.*

Está pacificado por nossos Tribunais que à mingua de dispositivo legal Estadual ou Municipal que estabeleça prazo de prescrição para os processos administrativos ambientais é este Decreto que deve ser observado na espécie.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência uníssona do **Superior Tribunal de Justiça:**

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR ESTADO CONTRA MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República. No caso, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, especificamente no ponto em que o Estado recorrente alega violação da Súmula 98 do STJ, e defende ser indevida a multa que o Tribunal de origem lhe impôs por ocasião do julgamento do agravo regimental. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Em conformidade com a norma jurídica acima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à execução fiscal contra a Fazenda Pública, seja esta*



*federal, estadual ou municipal, por crédito não-tributário. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (Segunda Turma, REsp 1.246.706/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24.05.2011, DJe 31.05.2011). (Destques e grifos meus).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.** 1. A Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consignou no bojo do voto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. 2. No caso, a ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito foi ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Município de Maringá, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon/PR, sendo, portanto, inaplicável a Lei n. 9.873/1999, consoante entendimento firmado por esta Corte, **sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.** 3. Agravo regimental não provido. (Primeira Turma, AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 13.06.2014, DJe 01.07.2014) - Destaquei.

Vemos que o processo administrativo ora combatido restou sobrestado por mais de cinco anos (5 anos, 1 meses, e 5 dias). Tal lapso se deu entre o fim do prazo para apresentação de defesa (08/11/2010) até a confirmação do auto de infração pelo “controle processual” do órgão ambiental (14/12/2015, segundo folhas 12 dos presentes autos.

Deste modo deverá ser reconhecida a prescrição extintiva intercorrente nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o que desde já se requer.

---

## **AD ARGUMENTADUM TANTUM**

### **III.b) DAS ATENUANTES**

Caso entenda-se que não cabe a aplicação da prescrição intercorrente, o que realmente não se espera, deverá ser aplicado ao caso dos autos o **artigo 68 do Decreto 4.484/08**, o qual determina a aplicação de atenuantes e elenca os casos em que tais atenuantes serão aplicadas.

A administração ao confirmar a multa imposta no auto de infração não levou em consideração as características do caso em apreço, notadamente frente ao disposto no supracitado dispositivo legal que trata da fixação da sanção de multa, impondo à autoridade competente para julgamento do auto de infração a observância da existência de circunstâncias atenuantes.

De fato, existem atenuantes não consideradas, em afronta à proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a fixação da penalidade em apreço. Em especial vemos a possibilidade de aplicação de quatro atenuantes a saber:

#### **III.b.1) DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, I, A**

A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, **incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, acarretará a redução da multa em trinta por cento.**

O Recorrente, de imediato, cessou as atividades no local da intervenção, motivo pelo qual toda área se encontra totalmente regenerada, segundo fotos em anexo, motivo pelo qual deverá incidir sobre o caso a atenuante.

### III.b.2) DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, I, C

Quando houver menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos a pena aplicada deverá ser reduzida **em trinta por cento**.

No caso dos autos não houve danos para a saúde pública ou para o meio ambiente, pelo que deve ser aplicada a atenuante reduzindo-se a multa aplicada em trinta por cento.

### III.b.3) DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, I, E

Quando houver a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

O Recorrente colaborou com a fiscalização. Acompanhou os fiscais até o local da intervenção. Assinou os autos e prestou toda informação requisitada. Em momento algum criou dificuldades para o órgão ambiental quando da solução dos problemas advindos de sua conduta. Assim é de se aplicar, também, esta atenuante na valoração da pena aplicada ao autuado.

---

### III.b.4) DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, I, F

Tratando-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Podemos observar nos documentos anexo que o Recorrente possui reserva legal demarcada e devidamente preservada. Todavia, com o advento no Novo Código Florestal, não mais se faz necessário a averbação da reserva legal no registro do imóvel, basta a inscrição no CAR para que a reserva legal esteja devidamente regularizada. Observa-se que a propriedade possui 33% da área coberta por vegetação nativa preservada. Assim deverá incidir também esta atenuante no caso dos autos.

Desta forma, tendo sempre em mente que a fiscalização não pode ter fins meramente arrecadatários, deve-se aplicar as atenuantes aqui mencionadas, cumulativamente, reduzindo-se a pena em cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa, por ser o máximo permitido, nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

Ante ao exposto e nos termos do artigo 69 do Decreto 4.484/08 o valor da multa deverá ser reduzido à cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa, ou seja, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

---

#### IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

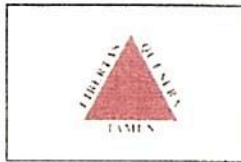
A rigor deve ser **declarada a prescrição intercorrente extintiva** nos presentes autos por ter o mesmo permanecido paralisado por mais de cinco anos.

Caso não seja reconhecida a prescrição intercorrente sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, A, C, E e F do Decreto 44844/08, reduzindo-se a pena a 50% do mínimo da faixa.

Pretende provar o alegado por todos os meios admitidos.

Nestes termos,  
Pede e espera DEFERIMENTO.  
Itajubá, 07 de novembro de 2016.

O Advogado  
*Carlos Diego de Souza Lobo*  
OAB/MG-92627



## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3171709-5FC2.471D.8D6D.4EAE.802F.AE55.E03F.A938

Data de Cadastro: 22/09/2016 12:18:44

### RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: VARGEM DO MUQUEM		
Município: Virgínia	UF: Minas Gerais	
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 22°15'51,03" S	Longitude: 45°02'17,09" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 33,7922	Módulos Fiscais: 1,1264	
Código do Protocolo: MG-3171709-1852.7BBC.D325.4AD8.4795.CBCF.6C00.BA03		

### INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br);
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

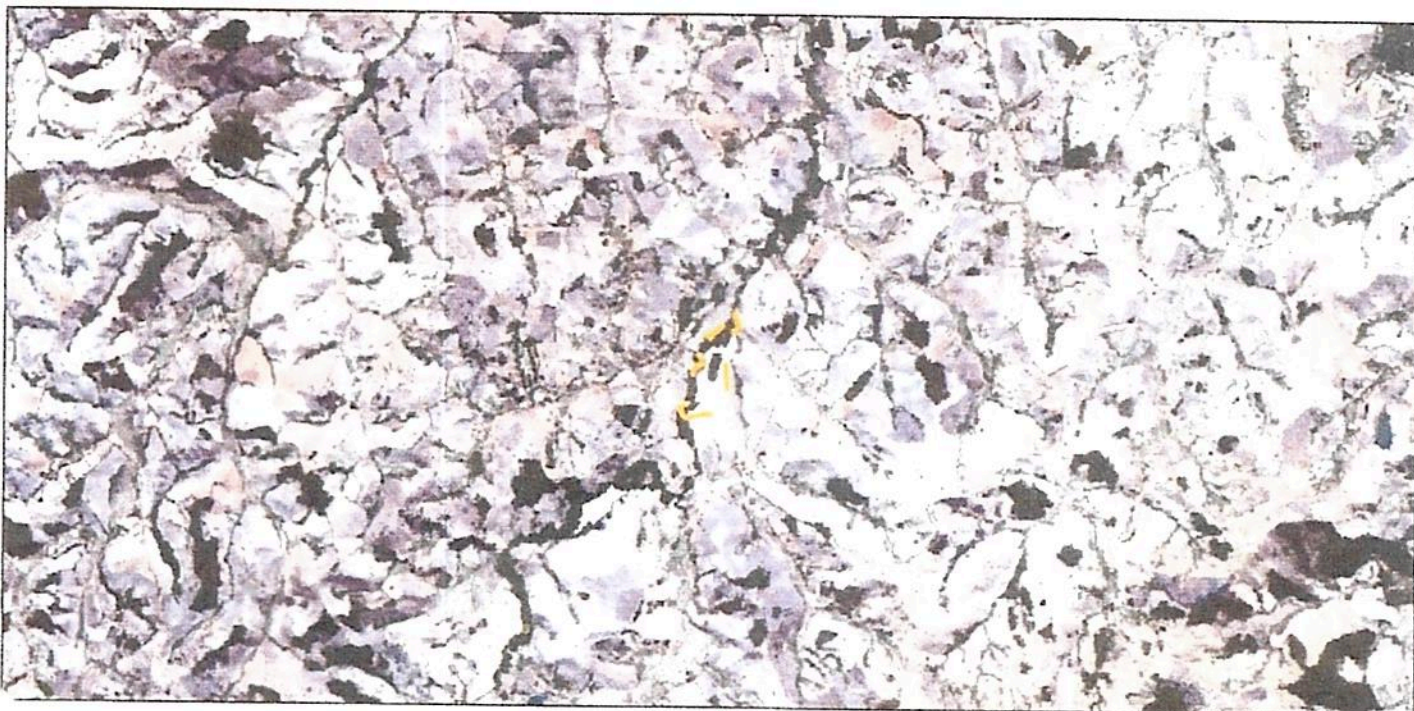
Registro no CAR: MG-3171709-5FC2.471D.8D6D.4EAE.802F.AE55.E03F.A938

Data de Cadastro: 22/09/2016 12:18:44

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [33.79 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [33,7922 hectares].

### REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



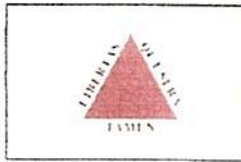
### IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 345.745.656-91

Nome: ANTONIO CARLOS VARELLA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3171709-5FC2.471D.8D6D.4EAE.802F.AE55.E03F.A938 Data de Cadastro: 22/09/2016 12:18:44

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	33,7922	Área Consolidada	19,9579
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	13,2188
Área Líquida do Imóvel	33,7922	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	0,0000
Área de Preservação Permanente	4,5345		
Área de Uso Restrito	0,0000		

### MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
13359	19/03/2012	2AAG	121	Itanhandu/MG













**CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Processo nº 12.12.10

Auto de Infração nº 75677/2010

Data: 15/10/2010

Auto de Fiscalização nº não há

Data: -

Boletim de Ocorrência: 81.222

Data: 15/10/2010

Data da Notificação: 15/10/2010

Autuado: Antônio Carlos Varella

CPF/CNPJ: 345.745.656-91

Infração: Art. 84, anexo II, código 216 do Decreto nº 44.844/08.

Porte: não informado

Penalidade: multa

Reincidência: ( ) SIM ( x ) Não

Agravante: não

Atenuante: não

Regularização da intervenção (SIAM): ( ) sim (X) não

**PARECER JURÍDICO**

( X ) Confirmação ( ) Conversão de penalidade ( ) Saneamento ( ) Anulação

Devidamente notificado o autuado apresentou defesa, que foi analisada. Conforme Parecer Jurídico e Decisão administrativa de fls. 12, a qual confirmou a penalidade de multa, aplicada com fundamento no art. 84, anexo II, código 216, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, notificado da decisão acima mencionada em 03/11/2016, o autuado não efetuou o pagamento do débito, tendo recorrido tempestivamente ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, no prazo estabelecido pelo artigo 43, do Decreto nº 44.844/08.

Pleiteia brevemente o recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Ademais, pede a aplicação de atenuantes para o fim de diminuição do valor da penalidade de multa aplicada ao autuado. Afirma não possuir condição de pagar o valor aplicado.

Quanto ao valor da penalidade aplicada, uma vez que no auto de infração não consta o porte do empreendimento, deve-se presumir o menor para a gravidade da infração. Portanto, o valor da penalidade passa a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme anexo II do Dec. nº 44.844/08.

Nesse sentido, somos pela confirmação da penalidade de multa simples, mas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme anexo II do Dec. nº 44.844/08. Assim, com a alteração do valor da penalidade de ofício, temos que a presente penalidade de multa simples é passível de remissão nos termos do art. 6º da Lei Estadual 21.735/16, motivo pelo qual recomendamos o arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2017.

Thayná Silva Campos

MASP 139.5761-8

OAB/MG 160.404